



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.903, DE 2023

(Do Sr. Gilvan da Federal)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo os professores da rede pública e privada das escolas municipais, estaduais e federais, assim como os professores de institutos federais e universidades federais em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1642/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. GILVAN DA FEDERAL)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo os professores da rede pública e privada das escolas municipais, estaduais e federais, assim como os professores de institutos federais e universidades federais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo os professores da rede pública e privada das escolas das municipais, estaduais e federais, assim como os professores de institutos federais e universidades federais em todo território nacional.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

XII – os professores da rede pública e privada das escolas das municipais, estaduais e federais, assim como os professores de institutos federais e universidades, adquirir e portar arma de fogo, em todo território nacional:

..”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os constantes ataques nas escolas por pessoas alheias aquelas instituições de ensino tem causado pânico e transtorno a toda comunidade escolar. Com isso, esses ataques em crescente escalada a cada dia que passa, provocando vítimas entre fisicamente lesionados e mortos, afora os danos psicológicos decorrentes aos que escapam ilesos, embora as famílias de todos passem também a carregar os traumas decorrentes.

Artigo recente em um dos periódicos de grande circulação nacional¹ destacou como a saúde mental dos docentes é afetada; que o Brasil lidera no mundo, as ocorrências de agressões contra os professores; que, de quase 23 mil professores entrevistados, 12,5% informaram terem sido vítimas de agressões verbais ou de intimidação pelo menos uma vez por semana; que, de 5 mil educadores, 7 (sete) em cada 10 (dez) relataram casos de violência nas instituições onde trabalham.

Diante da incapacidade do Poder Público não adotar medidas que venham contribuir com a segurança de toda comunidade escolar. Autorizar o porte de arma os professores da rede pública e privada das escolas das municipais, estaduais e federais, assim como os professores de institutos federais e universidades se faz necessário para defesa pessoal por causa dos riscos inerentes ao exercício da profissão, bem como o criminoso pensaria duas vezes antes de atacar alguém, pois suas chances de sair ilesos diminuem. É importante lembrar, de início, que na atualidade, a legislação pertinente ao tema, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, prevê que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, porém, a mesma, excepciona algumas carreiras em que se torna permitida tal situação.

¹ **Dar aula sem condições de segurança afeta saúde mental de professores.** Fonte: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2023/04/01/dar-aula-sem-condicoes-de-seguranca-afeta-saude-mental-de-professores.htm> 5/5; publicação em: 01 mar. 2023; acesso em: 03 mar. 2023.



Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputado GILVAN DA FEDERAL
PL/ES

Aprovado no sistema e-Sign 01/04/2023 14:44:10 8833333-MESEA

PL n.1903/2023



* C D 2 3 0 2 1 7 6 9 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan da Federal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230217699500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003
Art. 6º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>

FIM DO DOCUMENTO